



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028406-68.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANATALLY KEISALIN GOMES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso interposto e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento, a fim de conceder o livramento condicional à sentenciada ANATALLY KEISALIN GOMES DOS SANTOS, devendo o juízo a quo especificar, para além das obrigações legais, outras que considerar oportunas, adequadas e proporcionais**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9998

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0028406-68.2024.8.26.0041

Agravante: ANATALLY KEISALIN GOMES DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo. A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, destacando o cumprimento do lapso temporal e bom comportamento durante a execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional à sentenciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O requisito objetivo para o livramento condicional foi cumprido, com o lapso temporal exigido preenchido em 10 de novembro de 2024.

3.2. O requisito subjetivo também está presente, uma vez que a sentenciada não praticou faltas disciplinares, bem como trabalhou e estudou durante o período de encarceramento em regime fechado, ostentando, assim, bom comportamento durante a execução da pena (Tema 1161 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso provido. Concedido o livramento condicional à sentenciada, devendo o juízo de origem fixar as respectivas condições.

Teses de julgamento: (I) A prévia passagem pelo regime intermediário não é requisito para o livramento condicional; (II) o bom comportamento durante a execução da pena preenche o requisito subjetivo para o

benefício do livramento condicional.

Legislação Citada: Código Penal, art. 83. Lei de Execução Penal, arts. 112, 131.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 323.767/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 01/09/2015. STJ, HC 151.427/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15/04/2010.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **ANATALLY KEISALIN GOMES DOS SANTOS**, contra r. decisão proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, do Juízo de Direito do DEECRIM da 1^a RAJ – Comarca de São Paulo**, que indeferiu o pleito de livramento condicional da agravante, sob o fundamento da ausência do requisito subjetivo (fls. 35/36 destes autos ou fls. 349/350 da execução n. 0012598-69.2019.8.26.0050 – autos originais).

Em razões recursais, sustenta a defesa estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício do livramento condicional. Alega que a sentenciada cumpriu o lapso temporal necessário para o benefício e que ostenta bom comportamento ao longo da execução da pena. Argumenta que a decisão denegatória não teria apontado elementos concretos a obstar o deferimento do benefício. Nesse sentido, afirma não ser exigível a prévia passagem pelo regime intermediário como estágio obrigatório para a obtenção do livramento condicional. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão, concedendo-se à agravante o livramento condicional (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado. Houve oferta de contraminuta (fls. 49/52) e manutenção da decisão agravada (fls. 54). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 62/64).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do mérito do recurso

A agravante cumpre pena de 16 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de dois crimes de roubo majorado. O término de cumprimento da pena está previsto para 27 de fevereiro de 2034 (fls. 328/331 dos autos originais).

Formulou pedido de livramento condicional vislumbrando o preenchimento dos requisitos necessários (fls. 313 dos autos originais). Ao analisar o pleito, o juízo de primeiro grau indeferiu o livramento condicional, consignando que a passagem pelo regime intermediário seria estágio importante no processo de ressocialização da sentenciada. Na ocasião, assim deliberou a i. Magistrada:

Trata-se de pedido de livramento condicional formulado em favor de ANATALLYKEISALIN GOMES DOS SANTOS. Sustenta-se o cumprimento de parte suficiente das penas, com boa conduta carcerária.

Houve manifestação do Ministério Público pela realização de exame criminológico.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido deve ser indeferido.

O requisito objetivo necessário para a concessão do livramento

condicional encontra-se satisfeito, já que a sentenciada resgatou o lapso temporal necessário de sua pena, conforme cálculo de fls. 328/331.

No entanto, é prematura a concessão do benefício, neste momento, ante a reduzida vigilância estatal que caracteriza tal sistema de cumprimento de pena.

A sentenciada necessita ser acompanhada no regime intermediário, para o qual sequer progrediu, e demonstrar comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, sobretudo por se tratar de reeducanda reincidente, condenada a cumprir pena total superior a 16 (dezesseis) anos de reclusão, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 27/02/2034), por crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra pessoa (diversos roubos majorados), o que demonstra periculosidade e personalidade voltada à prática delitiva.

Como cediço, o benefício do livramento condicional demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, o que não é possível constatar até o presente momento, especialmente porque a apenada sequer foi inserida em regime mais brando, necessitando permanecer nesta etapa para aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para desfrutar de benefício tão amplo como o pleiteado.

Importante ressaltar que há demasiado risco em interromper o processo pelo qual passa aparentemente a apenada e introduzi-la de forma prematura em sociedade sem a devida robustez psíquica para encarar os desafios que lhe serão apresentados, de forma que se torna ainda mais recomendável sua manutenção em regime mais gravoso.

Assim, constatando-se que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, poderá, gradativamente, retornar ao convívio social.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado em favor de ANATALLY KEISALIN GOMES DOS SANTOS.

(...)

A defesa desafiou a r. decisão, sustentando o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do livramento condicional.

O recurso merece provimento.

Com efeito, para se fazer jus ao livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, notadamente, o cumprimento do lapso de pena

exigido e a comprovação do “*bom comportamento durante a execução da pena*”.

Não se discute, *in casu*, o cumprimento do requisito objetivo para o livramento condicional, tornando-se incontroverso o cumprimento do lapso temporal exigido para a concessão do benefício em 10/11/2024 (fls. 328/331 dos autos originais).

No entanto, a ilustre Magistrada consignou a imprescindibilidade da passagem da sentenciada pelo regime semiaberto, a fim de possibilitar a apreciação, com a segurança necessária, do mérito da condenada para o gozo do benefício.

Cabe lembrar, nesse passo, não se exigir a prévia passagem do sentenciado pelo regime intermediário ou a manutenção no regime em que se encontra para a concessão do benefício do livramento condicional. A prévia passagem pelo regime intermediário é exigência alusiva ao pleito de progressão de regime, como forma de evitar a progressão “por saltos”, isto é, do regime prisional fechado diretamente para o aberto, o que não se confunde com o instituto autônomo do livramento condicional. Do mesmo modo, a exigência de que o sentenciado permaneça no regime em que se encontra a fim de demonstrar que tem assimilado a terapêutica penal, cria requisito não previsto na lei. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem, ao cassar a concessão de livramento condicional, ao entendimento de que seria necessário a permanência do paciente em regime intermediário antes de

conferir-lhe o benefício, estabelece requisito não previsto na legislação, em afronta ao princípio da legalidade. Constrangimento ilegal evidenciado.

4. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o aresto objurgado, restabelecendo-se o decisorio de origem que deferiu ao paciente o livramento condicional.

(STJ, HC 323.767/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cabe ao magistrado fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

2. Uma vez reconhecido o preenchimento do requisito objetivo (lapso temporal), não pode o magistrado justificar a ausência do requisito subjetivo, diante da necessidade de cumprimento de mais tempo em determinado regime prisional.

3. O lapso temporal já se encontra fixado na lei, não sendo permitido ao magistrado extrapolar os limites da interpretação, na medida em que altera requisito previsto na legislação.

4. Uma vez preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo estabelecidos no art. 83 do Código Penal pelo apenado, deve o juiz conceder o benefício, salvo se, motivadamente em dados concretos, justificar a necessidade de permanência do apenado no regime em que se encontra.

5. Na hipótese em exame, o pedido de livramento condicional foi indeferido baseado na necessidade de permanência do apenado "durante mais algum tempo no regime atual, de modo a se poder avaliar suas condições pessoais de não delinquir", carecendo de fundamentação idônea.

6. Ordem concedida para deferir o livramento condicional, mediante as condições estabelecidas no art. 132, §§1º e 2º, da LEP.

(STJ, HC 151.427/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional – Indeferimento – Necessidade de permanência do sentenciado no regime intermediário para posterior concessão do livramento – Inadmissibilidade – Sentenciado que ostenta requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão do benefício – TCP previsto para 29.10.2020 – Exame criminológico com parecer favorável –

Ausência de prática de faltas graves - Recurso provido - (voto nº 41828).

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000184-45.2020.8.26.0482; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional – Indeferimento – Necessidade de permanência do sentenciado no regime intermediário para posterior concessão do livramento – Inadmissibilidade – Sentenciado que ostenta requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão do benefício – TCP previsto para 26.07.2023 – Falta grave reabilitada - Recurso provido - (voto 41471).

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014439-74.2019.8.26.0996; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020)

Quanto ao requisito subjetivo, temos que **a sentenciada não praticou faltas disciplinares durante todo o período de encarceramento**, o que sustentou a expedição, pela Secretaria da Administração Penitenciária, do atestado comprobatório de bom comportamento carcerário (fls. 314 dos autos originais). Além disso, consta que a sentenciada **trabalhou e estudou** durante o cumprimento da pena, contando com **364 dias de remição** (fls. 316/317 dos autos originais).

Vale dizer, ostenta **“bom comportamento durante a execução da pena”** e, destarte, à luz do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema Repetitivo 1161¹, preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional.

Não haveria, obviamente, impedimento para que a autoridade judicial considerasse descumprido o requisito subjetivo, a despeito do atestado de bom comportamento carcerário, desde que apontasse peculiaridades da situação fática que demonstrassem a ausência de mérito da condenada, ou seja, *mau comportamento*

¹ “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante a execução da pena, o que não se viu nestes autos.

Portanto, diversamente do decidido em primeiro grau, forçoso reconhecer o preenchimento dos requisitos para o livramento condicional.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento**, a fim de **conceder o livramento condicional** à sentenciada **ANATALLY KEISALIN GOMES DOS SANTOS**, devendo o juízo *a quo* especificar, para além das obrigações legais, outras que considerar oportunas, adequadas e proporcionais.

MARCOS ZILLI

Relator